



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**VITOR RODRIGUES DA SILVA NETO**

**O CÁLCULO DA PENA PARA OS CRIMES CONTINUADOS CONTRA A  
MÁQUINA PÚBLICA**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2018**

**VITOR RODRIGUES DA SILVA NETO**

**O CÁLCULO DA PENA PARA OS CRIMES CONTINUADOS CONTRA A  
MÁQUINA PÚBLICA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Rodrigo Ribeiro Rolli

**JUIZ DE FORA – MG**

**2018**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Vitor Rodrigues da Silva Neto

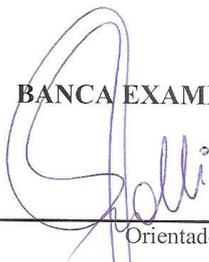
Aluno

O cálculo da pena para os crimes continuados  
contra a máquina pública

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**



RODRIGO RIBEIRO ROLLI

Orientador



EDSON NUNES FERRAREZI

Membro 1



ANA PAULA MOREIRA DA SILVA

Membro 2

Aprovada em 10 / 07 / 2018.

## **AGRADECIMENTO**

Reconhecimento aos meus pais pelo caráter. À minha família pelo suporte em todos os tropeços da travessia.

Meu muito obrigado ao meu orientador pela acolhida e condução com respeito, zelo e profissionalismo.

Aos professores da banca examinadora pela alegria e satisfação de suas presenças, sou grato.

Agradecimento a todos os amigos de jornada na via do conhecimento.

E o obrigado especial ao colega e amigo Marcelo Toti Trifilio, não apenas pela missão temática sugerida, mas acima de tudo por nunca deixar os amigos caídos no meio da estrada da ignorância e da injustiça.

## **RESUMO**

Este trabalho de conclusão de curso objetiva analisar importantes repercussões jurídicas do crime continuado envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e tipos assemelhados de crimes no âmbito da denominada Operação Lava Jato contra empresas públicas. Desdobramento da Ação 470, denominada Mensalão, envolve práticas delitivas cometidas no interior da máquina pública, com quadrilhas formadas por políticos corruptos, empresários corruptores, financiadores de campanhas eleitorais e operadores de câmbio, responsáveis pela higienização de dinheiro, fruto de crimes facilitados por agentes públicos em conivência com os demais criminosos.

**Palavras-Chave:** Crime Continuado. Aplicação da pena. Sentença criminal.

“Em ti o mal não existe de forma alguma; e não só em ti, mas em quaisquer criaturas tomadas em sua universalidade. Porque, fora da tua criação nada existe que possa invadir ou corromper a ordem por ti estabelecida.” (Santo Agostinho)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 O CRIME CONTINUADO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Na letra da lei .....	10
2.2 Crimes da mesma espécie .....	11
2.3 Caracterização .....	12
2.4 Um instituto de política criminal .....	13
2.5 Tempos entre as condutas delitivas .....	13
2.6 A causa de especial aumento .....	14
2.7 A unidade de desígnio no crime continuado .....	15
<b>3 O CRIME CONTINUADO E CORRUPÇÃO .....</b>	<b>17</b>
3.1 As questões formuladas pela defesa .....	17
3.2 Conclusões do parecer do consultor .....	18
3.3 A constitucionalidade do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal Brasileiro (CPB) .....	18
<b>4 PENA E DOSIMETRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA CRIMES CONTINUADOS CONTRA A MÁQUINA PÚBLICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO</b>	<b>20</b>
4.1 Por que há penas tão altas na Lava Jato? .....	20
4.2 Análises de especialistas .....	22
4.3 Erro material em sentença e acórdão .....	22
4.4 Soberania em decisões de juízes e magistrados na Lava Jato .....	23
4.5 A possibilidade de prisão após condenação em segunda instância como anteparo à impunidade de criminosos por prescrição e decadência .....	24
4.6 A Lava Jato corre risco por conluio de “garantistas” contra “cultura punitivista” .....	25
<b>5 PENA E DOSIMETRIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA PARA CRIMES CONTINUADOS CONTRA A MÁQUINA PÚBLICA NA OPERAÇÃO LAVA JATO</b>	<b>27</b>
5.1 Um julgamento histórico do TRF4 em Porto Alegre .....	28
5.2 A sessão de julgamento da 8ª turma do TRF4 na apelação criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 - 24/01/18 .....	29
<b>6 COTEJAMENTO ENTRE AS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS .....</b>	<b>32</b>
6.1 A dosimetria da pena .....	32
6.2 Dosimetria da pena no crime continuado .....	33

<b>6.3 Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR .....</b>	<b>35</b>
<b>6.4 Ação Penal Nº 503088380.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR .....</b>	<b>36</b>
<b>6.5 Ação Penal Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR .....</b>	<b>37</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O crime continuado, quando se trata de concurso de crimes, é uma das matérias mais difíceis. O Código Penal Brasileiro (CPB) regulamenta-o como crime continuado genérico (artigo 71, *caput*) e crime continuado específico (artigo 71, parágrafo único). Desperta debates entre aplicadores do Direito e estudiosos das mais variadas áreas do conhecimento, no que toca a requisitos e aplicabilidade, algumas pacificadas por tribunais superiores.

A exasperação da pena, adotada pela alcunhada ficção jurídica do crime continuado, prospera no sistema jurídico brasileiro a partir de 1890, sendo a concepção da especificidade implantada na reforma do CPB em 1984. De acordo com a Exposição de Motivos do Código Penal, foi adotada a teoria objetiva pura, isto é, consideram-se apenas os requisitos objetivos como tempo, lugar, maneira de executar e outras assemelhadas.

Para a teoria objetiva pura não há necessidade, para a admissão da continuidade delitiva, que o agente tenha dolo único, ou seja, a denominada unidade de desígnios. No entanto, a jurisprudência entende que o agente necessita estar motivado por um vínculo subjetivo presente em todos os crimes da mesma espécie.

Reconhecida a continuidade delitiva, a jurisprudência aplica a pena conforme a quantidade de crimes cometidos pelo agente. Esta prática vai deixar marcas indeléveis na dosimetria da pena de privação da liberdade, um dos valores basilares da Constituição Federal pátria, bem como no cálculo da pena de multa, quando se pode reaver parte do fruto auferido, ilegalmente, pela prática delitiva do agente condenado.

## 2 O CRIME CONTINUADO: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

O código penal vigente no Brasil, em seu artigo 71, *caput* e parágrafo primeiro, define o crime continuado. Conceito e Caracterização estão bem postos, por exemplo, em Algumas Notas Sobre Crime Continuado sob a lavra do professor René Ariel Dotti, em Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. (DOTTI, Ariel René, 2013, p. 1)

### 2.1 Na letra da lei

A seguir texto do artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Seguindo-se:

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

## 2.2 Crimes da mesma espécie

No magistério de Dotti, de acordo com Fragoso, são considerados da mesma espécie, para além dos ilícitos em mesma norma incriminadora, todos aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico além de apresentar, de acordo com os fatos que o constituem e pelas causas determinantes, caracteres fundamentais comuns. Com entusiasmado elogio ao magistério do Professor, citando Alberto Silva Franco, ao acolher julgado do não mais existente Tribunal Federal de Recursos, “prestigiada deve ser a definição da corrente doutrinária que considera a expressão ‘crimes da mesma espécie’ os que se assemelham pelos mesmos elementos objetivos e subjetivos, ainda que não estejam descritos no mesmo artigo de lei”. (DOTTI, 2013, p. 1).

Neste ponto, destacam-se dois grupos doutrinários: um que assume como delitos da mesma espécie os que acima foram descritos; por outro lado, um segundo que acata como crimes da mesma espécie descritos no mesmo dispositivo legal, porém, admitindo-se a continuidade entre as suas formas simples, agravadas, qualificadas, consumadas ou tentadas. Filia-se à primeira diretriz, transcrevendo-se sua profunda e precisa lição:

Ela é a mais acertada, não só porque o instituto do crime continuado, originariamente, visa ao benefício do acusado, como, principalmente, em razão das expressões que o legislador emprega nos arts. 69 e 70. Neles, fala em crimes ‘idênticos ou não’, enquanto neste art. 71 refere-se a ‘crimes da mesma espécie’ e prevê, expressamente, a possibilidade de serem as penas idênticas ou a ‘mais grave’, o que mostra que os delitos não precisam estar previstos no mesmo tipo, [...] (DELMANTO, 2010, p. 319).

Em antecedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal apresentados por Fragoso, de acordo com Dotti, como exemplos de ilícitos enquadrados na mesma espécie, ofensivos ao mesmo bem jurídico, ainda que em diferentes tipos penais, como são os casos apontados de furto e roubo, o roubo e a extorsão, entre o estelionato e outra fraude diversa.

Trilhando senda oposta na exegese, supostamente capitulando à vida real e a uma visão mais atrelada à natureza e aos objetivos de Política Criminal que ancoram o instituto em tela, transcreve-se o exemplo mencionado por Jair Leonardo Lopes, e usado por Nucci, de acordo com Dotti, pela sua clareza em explicitar didaticamente a doutrina abraçada antagônica:

Imagine-se um balconista que, para fazer o lanche, durante vários dias, deixa de colocar diariamente na gaveta R\$ 2,00, de parte das vendas realizadas. Depois disso, durante vários outros dias, aproveitando-se da ausência do padrão, tire da mesma gaveta R 2,00, para o mesmo fim. A primeira ação, que seria ‘apropriar-se’, está

prevista no art. 168, § 1.º, III do Código Penal, enquanto a segunda está prevista no art. 155, § 4.º, II, do Código Penal. É justo que lhe seja considerada a existência do crime continuado, pois a aplicação do concurso material seria extremamente severa. (DOTTI, 2013, p. 1).

Para contrapor a possíveis objeções, no que tange à continuidade de infrações penais de normas incriminadoras diferentes, finca-se uma estaca definitiva, para induzir reflexões embasadas, citando-se a sentença “e outras [circunstâncias] semelhantes”. Em síntese, assume-se que com esta compreensão extensiva e não restritiva, mostra-se a característica fundamental deste instituto escrita explicitamente na definição legal.

### **2.3 Caracterização**

Suficiente para a configuração deste crime continuado a presença dos elementos externos do artigo 71 do Código Penal. Para a teoria objetivo-subjetiva, admitir-se essa forma requer, ademais, além destes elementos exteriores, outro com feitiço subjetivo desvelado por unidade de dolo, unidade de resolução ou unidade de desígnio. Não obstante, a teoria objetiva abraçada pelo sistema positivo do Brasil, prescinde desta concepção. Dotti deixa bem explícita a que corrente se filia, estribando-se na Exposição de Motivos ao projeto do qual resultou a Lei 7.209/1984, “o critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva” (§ 59). (DOTTI, 2013, p. 1).

Em síntese apertada feita por Dotti (2013, p.1):

Quando a lei exige para determinado efeito um especial fim de agir ou a presença de outro elemento subjetivo, a norma incriminadora assim o indica. É o que ocorre com o parágrafo único do art. 71 do Código Penal, aumentando a pena até o triplo se os crimes ali referidos resultam de desígnios autônomos (DOTTI, 2013, p. 1).

## **2.4 Um instituto de política criminal**

O crime continuado é uma ficção jurídica. Sua gênese remete-se ao período compreendido entre os anos 1500 e 1600, visando mitigar a severidade com que era reprimido o terceiro furto, qual seja, a pena capital. Praticamente transbordava uma Política Criminal consubstanciada numa suposta sabedoria legislativa do Estado no combate à criminalidade. Na compreensão de Nilo Batista, “conjunto de princípios e recomendações”. (DOTTI, 2013, p. 1).

Torna-se, portanto, atribuição a esta ciência e arte, prover e fazer o controle dos critérios para uma avaliação do valor do Direito em vigor e aplicar o Direito vigente. Exige-se, ademais, a persecução do ensino e compreensão ao lume dos fins a que busca e aplicação a casos específicos.

## **2.5 Tempos entre as condutas delitivas**

É essencialmente arbitrário e sem correspondência com a natureza política do delito continuado a estipulação de um prazo entre as condutas sucessivas para a admissão deste instituto.

Como sói acontecer no âmbito da jurisprudência, alguns doutrinadores teimam em viagens fictícias para talvez justificar teorias ou, quiçá, projetos editoriais.

Após descrever um exemplo acerca de caso de procurador no âmbito imobiliário, conclui: “Há, em tal simulação, a periodicidade entre cada um dos fatos típicos e está configurado o benefício do art. 71 do Código Penal na ocorrência das demais condições: lugar, modo de execução e outras semelhantes.” (DOTTI, 2013, p. 1).

## 2.6 A causa de especial aumento

Em alentado fecho de suas notas, o vivido Professor Dotti, com didática generosa, reduz a termos bastante claros o seu entendimento e compreensão da causa especial de aumento da pena. Defendendo cristalinamente seu ponto de vista, não subestima as visões de quem abraça doutrina ao reverso. Como exemplo, arrola um parecer do renomado jurista Fragoso, para corroborar a força de sua argumentação intelectualmente respeitável.

Segue-se *in verbis*:

A pena aplicável ao crime continuado deve ser majorada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). É uma causa de especial aumento que não indica o critério para a fixação entre os referidos limites, ao contrário de outras (CP, arts. 121, § 4.º; 129, § 7; 133, § 3.º etc.).

É dominante o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o número de infrações determinará o quantum de aumento, nos seguintes moldes: 2 (duas) infrações resultam 1/6 (um sexto) de aumento; 3 (três) resultam 1/5 (um quinto); 4 (quatro), 1/4 (um quarto); 5 (cinco), 1/3 (um terço); 6 (seis), 1/2 (metade); 7 (sete) ou mais, 2/3 (dois terços). “1. Uma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo paciente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas. 2. Em se tratando de condenação por três delitos, o aumento da pena deve, por questão de proporcionalidade, aproximar-se do mínimo legal. 3. Ordem concedida, para reduzir o aumento da pena de um terço para um quinto.”

No mesmo sentido: “Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.”

No entanto, um precedente do Tribunal de Justiça do Paraná diverge, com lúcida fundamentação: “Não obstante o réu tenha praticado o crime de peculato por 49 (quarenta e nove) vezes, o que implicaria, de acordo com o entendimento doutrinário, na aplicação da fração máxima prevista (2/3) – como, inclusive, fez o magistrado na sentença –, é de se levar em conta que esse tipo de crime pode ser praticado por centena de vezes, fazendo com que a fração de aumento da pena pela continuidade sofra variação em relação a outros delitos”. (FRAGOSO apud DOTTI, 2013, P.2).

Segundo Dotti, Fragoso acrescenta lição importante sobre o tema. Em que pese ser um defensor do critério meramente objetivo para fixar o aumento, observa: “Pode aqui também o juiz exercer o seu poder discricionário, fixando a fração do aumento de pena nos limites previstos”. O critério tarifado adota a responsabilidade objetiva que é absolutamente injusta,

conforme o exemplo a seguir. A empregada doméstica, responsável por oito furtos de objetos de razoáveis valores em forma continuada, admite o fato e se mostra arrependida. Um contrabandista pratica dois estelionatos de consideráveis danos financeiros em dias seguidos contra a mesma empresa com igual meio fraudulento. Poderá ela ter o aumento máximo e ele o mínimo? Evidentemente não. Penso que o critério tem o seu endereço na redação final do art. 59 do Código Penal. A pena justa é aquela que o juiz entende ser “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Obviamente, nessa fase não são avaliados os indicadores do art. 59, caput, mas, sim, outros aspectos objetivos e subjetivos a serem aferidos pela discricionariedade motivada do magistrado. (DOTTI, 2013, p. 2).

## **2.7 A unidade de desígnio no crime continuado**

Em trecho do seu livro ‘Código Penal Comentado’, Forense, Guilherme Nucci, assaca que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria objetiva, no que tange ao crime continuado, significando isto uma dispensa de unidade de desígnio para a configuração do crime continuado. Para o leitor que possa ter dúvida, sugere a leitura da Exposição de Motivos da Parte Geral. Para bater o prego no caixão, sugere que simples leitura do artigo 71 do Código Penal já seria suficiente, posto que todos os requisitos exigidos para a continuidade delitiva ali postos são objetivos. Estressa Nucci, que em nenhum ponto é mencionada a unidade de desígnio. Interpretando, portanto, que esta mira seria exclusiva do agente, que, almejando perpetrar um único crime, fatia a ação executória em várias talhadas.

Seguindo a toada de sua elegante prosa, descreve exemplo típico em que empregado de almoxarifado de empresa, almejando levar produtos suficientes para compor o material escolar de seu filho, subtrai um pouco por dia; ao final de 20 dias, logrou obter tudo de que necessitava “(ele não comete 20 furtos em concurso material, mas um único em continuidade delitiva). Eis a unidade de desígnio.”

Ainda para o moderno doutrinador Nucci, muitos penalistas, ao modo que juízes e tribunais, vindicam esta unidade de tenção, para admitir a conformação do crime continuado, não obstante a lei ser silente a respeito.

Por sua parte neste latifúndio, o hodierno mestre confia ser mais justa a teoria objetivo-subjetivista, “pois a unidade de desígnio é a pedra de toque da real continuidade delitiva.” Porém, como legalista, respeitosamente assume que deve se apegar à legalidade, acatando a posição adotada pelo CPB, “que despreza a unidade de designio como elemento para o reconhecimento do crime continuado.” (NUCCI, 2017)

### 3 O CRIME CONTINUADO E CORRUPÇÃO

“Aquilo era suborno, o suborno que significa corrupção.” (RENDELL, 1995) Afinal o que é suborno?

Os crimes de peculato e corrupção podem ser reconhecidos como continuados. Sendo crimes de mesma espécie, abarcam o bem jurídico *administração pública*, preenchendo, portanto, requisitos situados no artigo 71 do Código Penal Brasileiro (CPB). A presença de condições afins, no que tange ao tempo, lugar e maneira de efetivação deve ser sondado para atingir-se à conclusão definitiva.

Este é o juízo de Juarez Tavares, professor de Direito da Faculdade do Estado do Rio de Janeiro, reconhecido estudioso de crime continuado no Brasil. Em análise para um parecer em proveito da defesa de dois réus da Ação Penal 470 – mais conhecida como mensalão – esse lente carioca elaborou uma apreciação do artigo 71 do CPB cujo parecer foi encaminhado aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em Brasília.

Sentenciados em aproximadamente 30 (trinta) anos de prisão e condenados ao pagamento de 2,5 milhões de reais, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Melo Paz requerem aos ministros a admissão da continuidade delitiva, ao revés da multiplicidade de delitos. O sucesso dessa demanda implicaria praticamente em uma redução da pena aplicável.

“[...] Sorensen o comprara, pensou Nicholas, ele o subornara e corrompera - ou tentara fazê-lo, porque não teria êxito em seu intento. [...]” (RENDELL, 1995)

#### 3.1 As questões formuladas pela defesa

Seguem-se as questões formuladas pelos advogados Hermes Vilchez Guerreiro e Castellar Modesto Guimarães Filho, qualificados como defensores, respectivamente, de Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Melo Paz:

[...] a. Os tipos penais de peculato (art. 312) e corrupção ativa (art. 333) protegem o mesmo bem jurídico? No caso, a administração pública? Quando o acusado comete

estes crimes nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, pode-se aplicar o art. 71 (crime continuado), e assim todos eles podem ser considerados um único crime? b. Em relação ao crime continuado, o aumento previsto no art. 71, decorrente da continuidade delitiva, deve levar em conta apenas critérios objetivos, isto é, o número de infrações ou deve considerar outros elementos, entre os quais critérios subjetivos (personalidade, etc.)? c. Se a evasão de divisas de um valor fixo e previamente determinado ocorrer em várias parcelas/operações, pode se entender que só houve o cometimento de um único crime? d. Caso as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB) sejam predominantemente favoráveis ao acusado, a pena pode ser fixada no mínimo legal do tipo penal? (TAVARES, 2012, p.1).

### **3.2 Conclusões do parecer do consultor**

Colocadas desta forma as questões, apresentou as seguintes conclusões:

[...]a.Os crimes de peculato e corrupção (passiva ou ativa) se inserem no mesmo complexo de lesão à administração pública, bem jurídico que consubstancia a funcionalidade do Estado. Como estão situados na mesma zona de ilícito, pode-se dizer que lesam o mesmo bem jurídico e, por isso, são crimes de mesma espécie. Uma vez realizados em circunstâncias semelhantes, de modo a imprimirem o mesmo sentido de orientação à conduta do autor, podem compor uma continuidade delitiva. b.Em relação ao crime continuado, a medida da exasperação deve ser procedida de conformidade com a intensidade de lesão do bem jurídico e a finalidade ou motivação do agente, e não por critérios puramente quantitativos com base no número de tipos realizados na continuidade. 29 Claus Roxin, La teoría del delito en la discusión actual, tradução de Manuel A. Abanto 40 Vásquez, Lima, 2007, p. 73. Prof. Dr. Juarez Tavares c.O crime de evasão de divisas realizado em parcelas, mas subordinadas ao mesmo contexto e à mesma finalidade, em face de valor fixo previamente ajustado, não implica uma interrupção causal qualitativa por ocasião da remessa de cada parcela e, não violando mais de uma vez o bem jurídico, conduz ao reconhecimento de delito único. d.As circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal devem atender, primeiramente, aos limites impostos pela culpabilidade e, depois, aos objetivos de prevenção, entre os quais se deve destacar a finalidade de reinserção do autor na sociedade. Em face disso, a pena base deve se aproximar, sempre que possível, do mínimo legal, e deve mesmo ser imposta no mínimo legal quando as circunstâncias sejam, em boa parte, favoráveis ao autor. Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2012 Juarez Tavares\* OAB/RJ 1352-A 30 (TAVARES, 2012, p.30).

### **3.3 A constitucionalidade do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal Brasileiro (CPB)**

A Lei 10.763, de 12 de novembro de 1973 acrescentou ao artigo 33 do CPB o parágrafo quarto, assentando que, condenado por crime contra a administração pública que cumpra pena

de pronto mais rigorosa, precisará, para assegurar a progressão, reparar o dano causado, ou restituir o produto auferido com o ilícito cometido, com acréscimos legais.

Assim, *in verbis*:

[...] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

A tese da inconstitucionalidade do artigo em comento baseia-se no que dispõe o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF) do país, que veda a prisão civil por dívida.

Em contraposição, arguem-se equívocos nesta forma de interpretação da CF, em síntese apertada, pela falha em considerar-se como pena civil disposição penal. A segunda inconsistência é de não considerarem que a verdadeira pena visada pelo legislador penal do Brasil, nos crimes contra a administração pública, é de natureza pecuniária.

O Supremo Tribunal Federal, “por ocasião do julgamento da EP 22 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/12/2014, pacificando a jurisprudência acerca do tema, julgou constitucional o dispositivo ora analisado, conforme informativo semanal número 772.”

Deste modo, não há mais dúvida de que o artigo 33, parágrafo 4º do CPB não carece do vício de inconstitucionalidade, sendo portanto aplicável pelos juízos de execução criminal, quando da consideração de requisitos para progressão de regime nos crimes contra a administração pública.

## **4 PENA E DOSIMETRIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA CRIMES CONTINUADOS CONTRA A MÁQUINA PÚBLICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Para uma das partes, em disputas judiciais, as penas na dosimetria são sempre consideradas elevadas. Análises de especialistas jogam luzes sobre os argumentos adotados por julgadores e a opinião pública. Há possibilidade de um magistrado reconhecer erro material em sentença prolatada? A soberania em decisões judiciais na Lava Jato foram sempre respeitadas?

A prisão após condenação em segunda instância tem sido ordenada como medida preventiva à impunidade. Vislumbra-se uma contenda entre “garantistas” e “cultura punitivista”, prejudicando-se a realização do direito na Lava Jato.

### **4.1 Por que há penas tão altas na Lava Jato?**

Dois professores debruçaram-se sobre esta questão e responderam, usando argumentos técnicos típicos de suas especialidades. Dois nomes se destacam, até o presente momento, dos julgamentos envolvendo corruptos e lavadores de dinheiro alcançados por esta operação que combate o crime contra a máquina pública.

Pela dimensão das penas que até o momento os alcançaram, são eles um ex-governador do Estado do Rio de Janeiro e um ex-deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro - ex-presidente da Câmara dos deputados.

Ambos do partido que compartilhou e ainda comanda o poder central obtido nas eleições de 2002; a soma de suas penas pelos crimes continuados cometidos por ambos pode ultrapassar os 100 anos de condenação.

Daí surge a discussão acerca da proporcionalidade das punições, objeto deste trabalho de pesquisa.

A denominada Operação Lava Jato ganhou destaque recentemente por atingir de forma massiva suspeitos e condenados por crimes de colarinho branco.

Políticos e empresários muito ricos defendidos pelas maiores bancas de advogados do país foram conduzidos à cadeia em regime fechado, com destaque para Curitiba. Fato inédito na história do Brasil que surpreendeu bandidos que sempre se julgaram acima da lei.

Merece destaque a reação de um dos já condenados quando conduzido por uma das etapas da operação: “Que país é este?” arrostaria um ex-diretor da Petrobras, objeto do ataque dessa quadrilha que a tomou de assalto nas práticas de corrupção deslavadamente.

No desenvolvimento dessa operação disparada em março de 2014, o Ministério Público e a Polícia Federal, através de seus integrantes das forças-tarefas, procuraram divulgar e propugnar por regras mais severas para crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

A justificativa para o assanhamento de tais criminosos seria a legislação brasileira leniente ao não punir adequadamente os incursos em tais tipos penais, ademais de não aparelhar os investigadores adequadamente para a busca de provas, sendo que mesmo quando condenados, as penas não são executadas com eficiência.

Não obstante, a Justiça brasileira, pelo menos nos casos em comento, tem adotado longas penas aos condenados por desvios na Petrobras e outros órgãos estatais. Aqueles que optam pela colaboração premiada logram redução de suas penas, sendo portanto exceção.

Para o crime de corrupção passiva, a punição está situada entre 2 a 12 anos de cadeia. Para lavagem de dinheiro, de 3 a 10 anos de constrição penal.

O rigor aliado à prática da continuidade delitiva por alguns agentes criminosos cria uma ambiência para surgirem penas mais elevadas. O ex-governador Sérgio Cabral tem quatro condenações que alcançam a 87 anos de prisão. Ademais é investigado ou réu em mais 13 processos.

No inquérito que investiga a corrupção praticada por organização criminosa comandada pelo MDB, no âmbito da Caixa Econômica Federal, o Ministério Público do Distrito Federal recomendou uma pena de 387 anos para o ex-deputado federal Eduardo Cunha, que já foi condenado a 14 anos e 6 meses pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

Penas para homicídio doloso, a taxaço inicial é de 6 anos. Contando agravantes, um homicídio qualificado pode atingir 30 anos de cadeia ao sentenciado. Sendo considerado o crime com pena mais gravosa na justiça brasileira, faz com que as penas aplicadas na Lava Jato despertem debates.

Não havendo prisão perpétua no código penal brasileiro, o limite de tempo de prisão é de 30 anos. Outro ponto polêmico são as medidas cautelares, antes do trânsito em julgado, que garantem condenados em prisões preventivas quando obstam investigações.

O tempo dessas prisões preventivas é descontado no cálculo final. Isto é, ao passar a cumprir efetivamente a pena, após as condenações em segunda instância, quando, pela jurisprudência atual do STF, já é possível iniciar o cumprimento da pena.

#### **4.2 Análises de especialistas**

Para Carlos Haddad, juiz federal e professor de direito da UFMG, no Brasil, “há a possibilidade de aplicar as penas no chamado concurso material”. (CASTRO, José Roberto, 2018) Isto é, quando vários crimes são praticados e as penas são somadas. No entanto, a lei admite descontos e constantemente aplica-se a pena pelo crime mais grave, elevando-se pela repetição dentro de regras estipuladas. Ao tratar 30 lavagens de dinheiro sem adotar o aumento pela repetição, explica-se uma das causas dessa aparente exorbitância na penalização.

A lei brasileira limita a 30 anos o tempo de prisão. Quando um condenado por mais de um crime alcança valores que ultrapassem esse limite, os benefícios da execução penal são calculados sobre a pena fixada. Para fazer jus à progressão de regime o condenado teria que cumprir um percentual fixado sobre o total da pena. Caso esse valor ultrapassasse 30 anos, é certo que pelo menos 30 anos teoricamente ele cumpriria.

Maíra Zapater, professora de direito penal da FGV-SP considera que por artifícios legais o Ministério Público chega a interpretações com sensação de legalidade, responsabilizando essa suposta prática a um reflexo de uma cultura punitivista. Penas com números absurdamente elevados têm apenas caráter simbólico antes que prático. Carlos Haddad corrobora este ponto de vista da professora da FGV-SP.

#### **4.3 Erro material em sentença e acórdão**

O juiz federal Sérgio Moro decidiu dia 9/12/2015 reduzir em quatro meses a pena que havia imposto ao ex-deputado federal Pedro Corrêa em uma das ações penais da Operação Lava Jato.

Em outubro daquele ano, o ex-parlamentar fora sentenciado a 20 anos e sete meses de detenção. “Aqui lamentável erro aritmético por lapso decorrente do excesso de trabalho” (MORO, 2015) e diminuiu a condenação de Corrêa para 20 anos e três meses de prisão.

Após sentenciar o ex-deputado, o magistrado decidiu manter a prisão cautelar de Pedro Corrêa, por entender que o ex-parlamentar continuou recebendo propina mesmo durante o julgamento da Ação Penal 470, o processo do mensalão. Antes de ser preso em abril, Corrêa cumpria prisão em regime aberto pela condenação no processo do mensalão.

O juiz também condenou Corrêa a devolver R\$ 11,7 milhões para a Petrobras, valor equivalente à propina recebida, segundo a acusação. Além de Corrêa, foram condenados um filho do ex-deputado, uma nora dele e um dos delatores da Lava Jato, Rafael Ângulo Lopez.

A responsabilidade objetiva do Estado, como regra, independe da comprovação de culpa ou dolo. Portanto basta a configuração de existência de ação, de dano e de nexos de causalidade. Entretanto a indenização por atos do Poder Judiciário requer a demonstração de que o erro foi ocasionado por dolo ou culpa grave.

Foi esse o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao manter, integralmente, sentença que negou reparação moral a um perito de Santa Catarina. "A exceção se justifica na medida em que a atividade judicial pressupõe necessariamente a existência de um litígio posto entre dois sujeitos (sejam privados ou estatais), que pretendem obter tutelas jurisdicionais antagônicas e desenvolvem teses, raciocínios ou descrevem fatos de modo diverso, de forma a alcançarem o seu objetivo e convencerem o juízo" (AURVALLE, 2014).

#### **4.4 Soberania em decisões de juízes e magistrados na Lava Jato**

A mídia que faz cobertura política dos processos e julgamentos da Lava Jato se sobressalta, a cada decisão de determinados ministros do Supremo Tribunal Federal, em recursos contra decisões de primeira e segunda instâncias por sentenciados nestas instâncias inferiores.

De acordo com Josias de Souza, o ministro Gilmar Mendes, do STF, mandou soltar mais um envolvido em caso de corrupção que se encontrava preso por ordem do juiz Marcelo Bretas. O beneficiário do caso em comento foi o engenheiro, preso em desdobramento da Lava Jato,

com envolvimento com uma rede de doleiros higienizadores, prestadores de serviços para a quadrilha liderada pelo ex-governador do Rio, Sergio Cabral.

Na véspera, em ofício enviado a Gilmar, o juiz Marcelo Brettas anotara o seguinte:

Casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. Os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. (BRETTAS, 2018).

Gilmar, o libertador, deu de ombros.

#### **4.5 A possibilidade de prisão após condenação em segunda instância como anteparo à impunidade de criminosos por prescrição e decadência**

Para que as políticas criminais que amenizam as penas de criminosos sentenciados em continuidade delitiva não estimule a impunidade e a reiteração de tipos assemelhados, juízes e magistrados das 1ª e 2ª instâncias têm batido no argumento da necessidade de manutenção do entendimento da maioria de ministros do STF fixando a possibilidade de prisão de sentenciados em segundo grau. Ou seja, poderão recorrer, em querendo, mas já recolhidos no cumprimento de penas que já foram julgadas materialmente por um colegiado, restando apenas recursos quanto às leis no âmbito do STJ e das possíveis violações da Carta Magna na instância apical do STF.

Neste sentido merece reflexão as ponderações feitas pelo juiz federal Sérgio Moro quando do despacho da prisão de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, irmão de José Dirceu de Oliveira e Silva no que tange à gravidade do crime de “lavagem de dinheiro de produto de crimes contra a Administração Pública”.

De acordo ainda com o magistrado, “a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais”. (MORO, 2018).

Da mesma forma reitera o juiz, “É consistente com a atual posição do plenário do Supremo. A execução provisória da condenação em segunda instância parte de seu legado jurisprudencial, a fim de reduzir a impunidade de graves condutas de corrupção.” (MORO, 2018).

Aproveitou a oportunidade para homenagear o legado do ex-ministro falecido Teori Zavascki, que foi relator da iniciativa que admite a prisão em segunda instância estabelecida em julgamento memorável de 2016 do STF, com um placar de 6 a 5 favorável à possibilidade de um tribunal colegiado de segundo grau estabelecer a prisão, após esgotados todos os recursos nesta segunda instância. De lembrar, por histórico e simbólico, a detenção, em instalações da Polícia Federal do Paraná, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nestas exatas circunstâncias de condenado em segunda instância com todos os recursos esgotados junto à corte que corroborou e ampliou a pena de primeira instância, por unanimidade.

Enfim concluiu Moro:

Parte da responsabilidade pela instauração da corrupção sistêmica e descontrolada no Brasil foi a inefetividade dos processos criminais por crimes de corrupção e lavagem no Brasil e que o aludido precedente da lavra do eminente Ministro Teori Zavascki buscou corrigir. Que o seu legado seja preservado. (MORO, 2018).

#### **4.6 A Lava Jato corre risco por conluio de “garantistas” contra “cultura punitivista”**

No que tange à relação entre o juiz Sérgio Moro e os desembargadores do TRF4, não há desentendimento relevante entre sentenças e acórdãos, conforme será provado por uma amostra de um dos julgamentos mais simbólicos desta operação Lava Jato que envolve um ex-presidente da República Federativa do Brasil. Emblemático por se tratar do primeiro ex-presidente da República condenado e preso por crime de corrupção e lavagem de dinheiro dentro de um Estado Democrático de Direito. Envolvendo exatamente o comandante máximo de uma agremiação criada simbolicamente com o nome de Partido dos Trabalhadores.

Não bastasse esse fato, a condenação de primeira instância proferida por um magistrado federal, filho de professores modestos, tendo sido tal decisão corroborada, unanimemente, por desembargadores jovens, filhos alguns de pais que foram perseguidos por um regime político instituído por um golpe de estado contra um presidente constitucional de um Partido Trabalhista Brasileiro, e conseqüente implantação de um regime de excepcionalidade que perdurou na ilegalidade constitucional de abril de 1964 a 1985, com a redemocratização do país.

Finalmente a condenação em segunda instância do ex-presidente, recolhido à prisão especial em instalações da Polícia Federal do Paraná, foi acordada por unanimidade pelos desembargadores do TRF4 de Porto Alegre, berço do trabalhismo brasileiro de Alberto

Pasqualini, Getúlio Vargas, Lindolfo Collor, Oswaldo Aranha, João Goulart e Pedro Simon, este último, um advogado trabalhista que chegou ao Senado Federal da República após 1985, tendo se retirado recentemente, estando hoje disponível para debater sobre ética com quem demonstrar interesse e vontade.

A unanimidade do TRF4 só deixou para a defesa do sentenciado o recurso de um embargo de declaração por sua defesa já julgado pelo próprio TRF4.

Ao condenado resta a espera de recursos ao STJ e STF ou quiçá uma anistia ampla geral e irrestrita para todos os que violaram os princípios que forjaram uma nação soberana e íntegra, na busca de seu destino que será o que seus cidadãos decidirem num estado democrático de direito, sob a proteção de Deus como rege a Carta Magna promulgada pela última constituinte.

## 5 PENA E DOSIMETRIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA PARA CRIMES CONTINUADOS CONTRA A MÁQUINA PÚBLICA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Os crimes continuados contra a máquina pública no âmbito da Operação Lava Jato, cujo juízo originário é a 13ª Vara Federal de Curitiba, são recorridos no Tribunal Regional Federal de Porto Alegre, mais especificamente pelo TRF4, composto por três magistrados formando o colegiado de segundo grau.

A novidade é que, com a confirmação do julgado em primeira instância pelo TRF4 das penas e dosimetrias estabelecidas pelo juízo do Dr. Sérgio Moro, cessam as possibilidades de recursos às duas instâncias superiores no que tange às provas materiais, posto que não cabem mais recursos dos fatos já provados em caráter de cunho material. Este é o entendimento desde 2016, quando o Supremo Tribunal Federal com votos favoráveis de 6 juízes contra 5 reconheceu a possibilidade do início do cumprimento da pena pelo condenado em segundo grau.

Assim, caso a defesa de um condenado nestas duas primeiras instâncias quiser apelar para o STJ, em questões legais e/ou ao STF para questionamentos constitucionais, o fará com o apenado já cumprindo provisoriamente as penas que eventualmente serão abatidas do *quantum* fixado após o denominado trânsito em julgado.

Grosso modo, as penas e dosimetrias de 1ª instância têm sido confirmadas ou aumentadas pelas do segundo grau. A consequência para a angústia das partes réis, em processos transitando por estas duas primeiras instâncias, é que o TRF4 tem jurisprudência própria que acompanha o atual entendimento da Suprema Corte do país, que acata a possibilidade de cumprimento da condenação antes do trânsito em julgado.

Os tribunais em suas turmas, magistrados e juízes, com seus respectivos posicionamentos, têm feito a alegria para uma das partes na contenda judicial com determinados entendimentos no julgado, bem como a infelicidade para a outra parte em renhida disputa. Isto tem feito a festa para as mídias, com seus factoides e manipulações muitas vezes tendenciosos confiando no hermetismo dos termos usados por certos tipos de juízes e magistrados.

A transparência alcançada com a elevação do nível educacional de parte da cidadania, o acesso direto às sentenças e acórdãos, maior clareza dos textos e comunicações, tanto do juiz Sérgio Moro quanto dos três magistrados do TRF4, não impede a guerra pelas redes sociais, face aos fortes interesses e ameaças envolvidas com cada decisão e possíveis desdobramentos com consequências em cadeia. Quadrilhas profissionais às vezes não conseguem se articular

frente às denúncias de entidades idôneas da magistratura. A sociedade e o Ministério Público envolvidos nas forças tarefas atuam nesta que é considerada a maior operação contra criminosos do colarinho branco, aliados a políticos corruptos cometendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, contando com a prestimosa ajuda de doleiros que usam e abusam das facilidades que os próprios legisladores corruptos lhe franqueiam através de leis rebuscadas. Pairam para sempre brechas para quem pode recorrer a bancas de advogados caríssimas, com o beneplácito e interesse garantido por direções de entidades corporativas cujas denominações já confrontam o interesse da totalidade da população brasileira.

Por fim, cabe mencionar o estrago para defesas de certos criminosos, propiciado pelo instituto da colaboração premiada de criminosos, para se livrarem de condenações que não estão dispostos a cumprir. Neste sentido, o mesmo tem sido usado como estratégia, pelo judiciário, ministério público e polícia federal para a busca de provas difíceis de serem obtidas sem se contar com a delação de criminosos no afã de diminuir suas penas pelo volume de anos e multas de condenação.

### **5.1 Um julgamento histórico do TRF4 em Porto Alegre**

O juiz Sérgio Moro executou a ordem de prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, após o TRF4 concordar com a decisão do juiz de piso, ampliando ademais os anos atribuídos na dosimetria das penas.

Esses dois julgamentos devem entrar para os anais dos tribunais como os que possibilitaram de modo inédito a prisão de um ex-presidente da República condenado por corrupção e lavagem de dinheiro em pleno Estado Democrático de Direito. Relevante mencionar que todo o rito formal foi cumprido, tendo a defesa do condenado tido todas as oportunidades para exercer sua plena defesa com o devido respeito ao contraditório.

Com a sentença só restou à defesa do ex-presidente usar todas as estratégias para minimizar maiores estragos em sua imagem pública com argumentos que transbordavam o campo jurídico para entrar na mera defesa política inconsistente. Haja vista que não logrou êxito para livrar o cliente das reprimendas que o juízo e o Tribunal definiram com os instrumentos jurídicos disponibilizados aos mesmos pelos poderes constituintes da República.

## 5.2 A sessão de julgamento da 8ª turma do TRF4 na apelação criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 - 24/01/18

Foi o que apareceu inicialmente naquele dia e naquela hora na televisão de quem sintonizou a transmissão ao vivo do julgamento em tela pensando em assistir um mero julgamento criminal para afinal ter o privilégio de acompanhar uma verdadeira aula magna ministrada pelos três desembargadores daquela corte com a clareza que Ortega y Gasset chamava de “gentileza” e que Vauvenargues, admirado por Voltaire, apelidava de “cortesia”.

Victor Luiz dos Santos Laus, o mais velho da 8ª Turma, leu seu voto no intervalo de 1:30:00 – 1:50:00 na gravação do vídeo da sessão ao vivo. Para Laus, "Quem esquece seu passado, com certeza, perde o rumo do futuro". (LAUS, 2018).

Cristiano Zanin Martins, um dos defensores do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, já confrontara acintosamente o magistrado Sérgio Moro e a força-tarefa que conduziu as investigações em Curitiba. Durante o interrogatório do réu em Curitiba, no processo do triplex, Zanin acabou tirando do sério o advogado René Dotti, que representa a Petrobras como assistente de acusação no processo.

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é um dos dois colegiados especializados em matéria penal da corte.

A 8ª Turma apresenta composição estável desde 2013, quando os então novatos João Pedro Gebran Neto e Leandro Paulsen chegaram para substituir desembargadores experientes e respeitados na corte Paulo Afonso Brum Vaz e Luiz Fernando Wolk Penteadó. Eles se juntaram ao decano, Victor Luiz dos Santos Laus, e vêm renovando a jurisprudência da turma. (MARTINS, 2018).

Para Leonardo Pantaleão, especialista em Direito Penal e professor do Centro Preparatório Jurídico, 24/01/2018 foi histórico. Citou Platão para quem "o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis." Em seguida concordou com a manutenção da condenação do ex-presidente Lula.

Edson Vidigal, advogado, que foi Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, imediatamente após esse julgamento, assegurou corretamente que a unanimidade da confirmação da condenação apenas tornara mais difíceis os recursos em favor da defesa. A defesa teria dois dias para embargar o acórdão da decisão condenatória alegando obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

De fato, o recurso não prosperou, pois o Relator negou provimento, sendo seguido pelos outros julgadores. Se a defesa insistisse com novos embargos, o Relator poderia, no limite, considerando-os meramente protelatórios, aplicar rigorosa multa ao advogado do recorrente.

A partir do entendimento do STF, ainda que em reduzida margem de apenas um voto de diferença, o recolhimento da pessoa condenada em segundo grau é consequência imediata. Ademais, pela Lei da Ficha Limpa, condenado por colegiado, a pessoa permanece inelegível por 08 (oito) anos.

Para o ex-presidente manter sua suposta candidatura, haverá de recorrer a muitas manobras e malabarismos jurídicos, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para lograr algum sucesso frente à jurisprudência daquela Corte no imbróglio em comento.

Após todas as tentativas frustradas do condenado de sair da constrição da liberdade especial em Curitiba, sua defesa ainda dispõe de duas vias: a primeira leva ao STJ e a segunda ao STF.

No STJ, cabe o Recurso Especial, superadas que foram as questões de fato, já exauridas no segundo grau, no caso o TRF4, compete discutir o direito nacional federal caso o acórdão condenatório tenha aplicado erroneamente algum dispositivo de lei ou tenha contrariado a jurisprudência infraconstitucional ali predominante.

No STF, concerne o Recurso Extraordinário no qual se aponte erro na aplicação de dispositivo da Constituição da República, se o Acórdão condenatório contrariou súmula ou jurisprudência predominante.

Lamentável informar à defesa e desnecessário, por sua sapiência, difícil confiar nessas hipóteses. Posto que a sentença do juiz Moro, bem como os três votos convergentes dos desembargadores da 8ª Turma do TRF4 apresentaram-se muito sólidas em suas fundamentações.

Na atual conjuntura, em razão da sentença, resta o remédio heroico do “habeas corpus”, no caso de haver mudança do entendimento hoje dominante, segundo o qual a condenação em segunda instância possibilita mandar o condenado diretamente para a prisão, segundo Vidigal.

Para o deputado federal Roberto Freire por São Paulo e presidente nacional do PPS, “O Estado Democrático de Direito prevaleceu.” (FREIRE, 2018).

Em suma, no julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em Porto Alegre, apreciou-se o recurso interposto pelos advogados do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contra a condenação a 9 anos e 6 meses de prisão emitida em primeira instância pelo juiz Sergio Moro da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba no processo relacionado a um triplex no Guarujá (SP).

Comprometidos com o ensinamento de Ortega de que "A clareza é a cortesia intelectual" o relator João Pedro Gebran Neto, o revisor Lendro Paulsen e o juiz federal e decano da Turma Victor Luiz dos Santos Laus foram contundentes ao confirmar a sentença condenatória de piso por unanimidade, até mesmo elevando a pena de 9 anos e 6 meses para 12 anos e um mês pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Decorridos 9h18min de julgamento, o TRF4 encerrou o julgado que fará com que a justiça brasileira estabeleça um novo paradigma para os jovens advogados que entrarem em cena nos tribunais desse Brasil brasileiro e nas telas da TV JUSTIÇA.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou nesta sexta-feira (26/6) a admissibilidade de recurso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra a condenação de 12 anos e um mês por corrupção e lavagem de dinheiro no caso tríplex. A decisão da juíza de segunda instância Maria de Fátima Labarrère, no entanto, reconhece recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na decisão em relação ao STF, a juíza afirma que não há questões constitucionais a ser enfrentadas e que não prosperam os argumentos da defesa em relação à imparcialidade do juiz Sérgio Moro nem sobre um possível excesso de acusação.

O discurso retórico, sem a precisa indicação das violações aos dispositivos supostamente violados, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segunda a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sustenta. (LABARRERE, 2018).

A defesa pode recorrer dessas decisões interpondo agravo no TRF4 (artigo 1042 do CPC), um para cada um dos recursos negados. O Ministério Público Federal deve ser intimado para apresentar contrarrazões. Os autos são submetidos à vice-presidência e, não havendo a reconsideração, os recursos são enviados aos tribunais superiores.

Os recursos excepcionais – extraordinário e especial – são submetidos a um duplo juízo de admissibilidade. O tribunal de origem faz uma espécie de filtro, analisando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Nas Cortes Superiores é realizado novo exame de admissibilidade.

## 6 COTEJAMENTO ENTRE AS DECISÕES DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS

A análise crítica das similitudes e diferenças entre as decisões de primeira instância e as de segundo grau deve ser feita escorada numa compreensão precisa do significado da dosimetria da pena. Há que se atentar para as implicações de sua aplicação para crimes continuados nos julgamentos da Lava Jato.

Três ações penais foram selecionadas por já terem apelações às decisões de primeira instância com acórdãos de segundo grau. A disponibilização das três sentenças e dos três respectivos acórdãos podem ser encontrados nas referências.

### 6.1 A dosimetria da pena

A dosimetria da pena considera antecedentes e agravantes. Causou muita polêmica quando o STF definiu punições aos condenados pela Ação 470, mensalão, no ano de 2012. Até outubro daquele ano, havia 25 acusados já tendo sido considerados culpados pela corte denunciados por compra de votos no Congresso Nacional, em troca de apoio político ao governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O tempo de punição de cada réu condenado é feita em três fases: num primeiro momento, fixa-se a pena base considerando a culpabilidade, antecedentes criminas, motivos, consequências do crime e outros.

Em seguida, são analisadas as situações agravantes e atenuantes, aumentando ou diminuindo a pena.

Finalmente, são discutidas as causas de aumento e de diminuição. Verifica-se nessa terceira fase se houve concurso formal, concurso material ou crime continuado.

No concurso material, o mesmo crime é praticado várias vezes, soma-se a pena para cada vez que o crime foi cometido.

No concurso formal, com uma só ação pratica-se mais de um crime, aplica-se a pena mais grave para aquele crime, podendo ser ampliado de um sexto até a metade.

No crime continuado, quando o segundo ou demais crimes são continuação do primeiro, é aplicada a pena mais grave ampliada de um sexto até dois terços.

Os pedidos de condenação foram, na maioria, em concurso material, mas os julgadores puderam interpretar se houvera concurso formal ou crime continuado.

Ademais, no que tange a atenuantes ou agravantes: se o acusado é réu primário (não tem condenações anteriores transitadas em julgado, ou seja, sem a possibilidade de mais recursos); se tem mais de 70 anos na data da sentença; se tem condições psicológicas desfavoráveis; se confessou o crime; ou se cometeu violência ou grave ameaça à pessoa.

Um dos agravantes mais relevantes, no caso em comento, é o abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo.

Para cada crime corresponde causa específica de aumento ou diminuição. No caso de corrupção ativa, pode ter pena aumentada se o servidor público deixar de cumprir sua função em razão do recebimento de vantagens.

Os acusados respondem aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas, formação de quadrilha, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e peculato.

A pena mínima é de um ano de prisão para formação de quadrilha e a máxima de 12 anos para peculato, gestão fraudulenta e corrupção ativa e passiva. Independentemente do que o Ministério Público Federal pediu, ninguém pode ficar mais de 30 anos preso, de acordo com o Código Penal brasileiro.

## **6.2 Dosimetria da pena no crime continuado**

No crime continuado, nos termos do art. 71 do CPB, o aumento da pena é de  $1/6$  a  $2/3$ . A doutrina é pacífica ao afirmar que quanto maior o número de crimes, maior o número de penas.

A doutrina e a jurisprudência apresentam alguns modelos para o cálculo. A partir de 6 crimes: aumento de  $2/3$ .

A 5ª Turma do STJ decidiu, conforme já preconizava a doutrina, neste julgado (HC 311.146-SP), que não existe nenhuma regra matemática para a dosimetria da pena, podendo a pena ser fixada no máximo, mesmo que não se saiba exatamente o número de crimes:

Constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.281.127-PR, Quinta Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg no AREsp 455.218-MG, Sexta Turma, DJe 5/2/2015. HC 311.146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015, DJe 31/3/2015 (Informativo 559 STJ).

Assim, se a continuidade delitiva se prolongar, havendo certeza de que ocorreram vários crimes, mesmo que não se saiba o número exato deles, é possível a elevação da pena no máximo de 2/3.

No caso da Lava Jato, *mutatis mutandis*, há ocorrência de diversos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro durante longo período de tempo, sendo possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CPB) ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos.

Aqui se limitará a apresentação de três sentenças condenatórias da 13ª Vara Criminal de Curitiba, do juiz federal Sergio Fernando Moro, que já foram objeto de acórdãos emitidos pelo TRF4 sob a relatoria do desembargador João Pedro Gebran Neto, em que as sentenças foram confirmadas, em alguns casos com exasperação de pena para alguns dos apelantes. Cabe destacar que para alguns julgados houve unanimidade da Turma o que limita, sobremaneira, medidas procrastinatórias de apelações à instâncias superiores, visando muito das vezes a busca de prescrição das penas, tentativa de se livrar de prisão imediata, bem como, em casos específicos, buscar preservar o fruto auferido pelos crimes cometidos penalizados por elevadas multas.

Destarte, seguem resumos sobre os julgamentos e condenações em primeiro e segundo grau das partes rés nas ações, envolvendo o ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva; a ação referente ao ex-ministro da casa civil José Dirceu de Oliveira e Silva; e, finalmente a ação relativa ao ex-governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

### **6.3 Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**

O juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a nove anos e seis meses de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no processo relativo ao triplex do Guarujá, AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) publicou na terça-feira (6/2/2018) a decisão, chamada de acórdão, do julgamento do recurso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) no caso do triplex em Guarujá (SP). Os desembargadores da 2ª instância decidiram aumentar a pena do réu para 12 anos e 1 mês de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em sentença da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, de 12 de julho de 2017, Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, autor: Ministério Público Federal, o juiz Sergio Fernando Moro condenou Luiz Inácio Lula da Silva:

- a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás; e
- b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas. (MORO, 2016).

Com fulcro no artigo 59 do Código Penal, considerando o caso concreto, passou à individualização e dosimetria das penas impostas ao condenado.

Analisando-se esta decisão de 1ª instância, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, em 24 de janeiro de 2018, por unanimidade, a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, passando a pena de nove anos e seis meses para 12 anos e um mês de reclusão em regime fechado e pagamento de 280 dias-multa (com valor unitário de cinco salários mínimos).

Trata-se da apelação criminal envolvendo o favorecimento da Construtora OAS em contratos com a Petrobras, Ação Penal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR:

- com o pagamento de propina destinada ao Partido dos Trabalhadores e ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio de apartamento triplex do Condomínio Edifício Solaris, no Guarujá, litoral de São Paulo, e do depósito do acervo presidencial. (TRF4, 2018).

#### **6.4 Ação Penal Nº 503088380.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR**

Em sentença da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, de 17 de maio de 2016, PROCESSO n.º 5045241-84.2015.4.04.7000 AÇÃO PENAL, Autor: Ministério Público Federal, o juiz Sergio Fernando Moro condenou José Dirceu de Oliveira e Silva:

- pelo crime de corrupção passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada pela Engevix à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, em razão do cargo de Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho na empresa estatal (art. 317 do CP); e
- pelo crime de lavagem de dinheiro por pelo menos oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos. (MORO, 2016).

Com amparo no artigo 59 do Código Penal, considerando o caso concreto, passou à individualização e dosimetria das penas impostas ao condenado.

Analisando esta decisão de 1ª instância, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) aumentou, em julgamento concluído em 26 de setembro de 2017, a pena do ex-ministro José Dirceu, réu na apelação criminal do núcleo Engevix, em 10 anos.

O réu José Dirceu de Oliveira e Silva teve a pena aumentada porque a 8ª Turma do TRF4 aplicou o concurso material nos crimes de corrupção em vez de continuidade delitiva adotada na sentença de 1ª instância. Haja vista que, no concurso material, os crimes de mesma natureza deixam de ser considerados como um só e passam a ser somados simplesmente na dosimetria da pena.

Deste modo, José de Oliveira e Silva foi condenado por corrupção passiva, pertinência a organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo a pena passado de 20 anos e 10 meses para 30 anos, 9 meses e 10 dias.

A execução da pena pode ser iniciada pelo juízo originário da Lava Jato, no caso em tela a 13ª Vara federal de Curitiba, passados os prazos para os recursos de embargo de declaração (2 dias) e de embargos infringentes (cabem quando de julgamentos sem unanimidade, com prazo de 10 dias). Impetrados que foram os recursos pela defesa, a execução se dá após o julgamento desses recursos pelo tribunal denegá-los.

Dentro do escopo deste TCC, é muito relevante esta decisão por unanimidade de um colegiado formado por 6 (seis) desembargadores denegando uma apelação contra recurso já denegado por Turma formada por 3 (três) desembargadores do TRF4, sob a relatoria do

desembargador Gebran Neto. Há que se esclarecer que essas duas denegações corroboraram as decisões do juiz originário da 13ª Vara Criminal de Curitiba por unanimidade, além de aumentar o *quantum* da pena em nova dosimetria adotada.

As bancas advocatícias da defesa de sentenciados, com fulcro no crime continuado (art. 71 do CPB), deverão ter mais cuidado em suas apelações. A ganância na tentativa de preservar patrimônios auferidos de maneira ilícita e a fuga a todo custo do cumprimento imediato das penas podem se frustrar. Ademais as possibilidades de se obter uma decadência por alguma circunstância resultante da dilação do processo “pode dar com burros n’água” ao se afrontar magistrados competentes bastantes que alçaram a suas posições por concursos, meritocracia na ascensão funcional e independência política relativa aos fortes interesses a que ministros de instâncias superiores podem, às vezes, ser constrangidos. Por fim, mas não menos importante, o fantasma da colaboração premiada, esconjurada pelas defesas com o palavrão de “delação premiada”, podendo vir a ser um dos últimos recursos de quem por motivos insondáveis não quer assumir o enriquecimento ilícito para preservar mitologias fora de lugar.

#### **6.5 Ação Penal Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR Apelação Criminal Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR**

Em sentença da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, de 17 de maio de 2016, PROCESSO n.º 5045241-84.2015.4.04.7000 AÇÃO PENAL, Autor: Ministério Público Federal, o juiz Sergio Fernando Moro condenou Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho:

- a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ); e
- b) por doze crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, pela aquisição, com produto de crime de corrupção, de bens e serviços com recursos vultosos em espécie e com estruturação de transações financeiras para prevenir a identificação delas pelos sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras. (MORO, 2016).

Com base no artigo 59 do Código Penal, considerando o caso concreto, passou à individualização e dosimetria das penas impostas ao condenado.

Analisando esta decisão de 1ª instância, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, em julgamento concluído em 30 de maio de 2018, a condenação do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral a 14 anos e 2 meses de prisão.

Trata-se da primeira condenação do ex-governador Cabral em segunda instância. Preso preventivamente desde novembro de 2016, já cumpre sua pena.

Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro por receber propina da empreiteira Andrade Gutierrez para garantir contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro.

“Carlos Emanuel de Carvalho Miranda: condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A pena passou de 12 anos para 11 anos de reclusão por conta do número de crimes praticados em continuidade delitiva.” (Justiça Federal, TRF4, 2018)

Corroborando plenamente a coerência entre os julgamentos feitos pela 13ª Vara Criminal de Curitiba, juízo originário da Operação Lava Jato.

## 7 CONCLUSÃO

A principal conclusão a que se chegou no presente estudo é a de que o problema é o processo.

Pois foi exatamente este o título de um artigo publicado em 29 de março de 2015 na página 2 de O Estado de S. Paulo, edição de domingo e assinado por Sergio Fernando Moro, juiz federal responsável pela Operação Lava Jato, e Antônio Cesar Bochenek, juiz federal, Presidente da Associação dos Juízes Federais (AJUFE).

Neste artigo pode-se ler uma síntese do busílis que representa a denominada operação Lava Jato comandada pelo juiz federal Sergio Fernando Moro, auxiliado pela força-tarefa de Curitiba e tendo suas sentenças corroboradas pelo TRF4 sem sofrer maiores podas nos tribunais superiores, quando condenados nestas duas instâncias recorrem àquelas cortes mais elevadas.

Pelas provas recolhidas acostadas nos processos que conduziram criminosos de colarinho branco às barras dos tribunais condenados por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro em escala de cometimento continuado como nunca julgado na história desse país.

A Petrobras em particular sofreu danos imediatos que repercutem severamente na economia pela crise de credibilidade nesta e por insegurança institucional nas demais empresas públicas comandadas por políticos que se deixaram seduzir pela ganância de poder e de projetos megalomaníacos de perpetuação no poder ou que se deixaram corromper, ou até mesmo ofereceram seus serviços corrompidos a empresários inescrupulosos que desrespeitaram a Constituição Federal ao deixar de cumprir seus preceitos e violar os mais comezinhos princípios garantidores de um Estado Democrático de Direito, consubstanciado de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

O descompasso entre deliberações de juízo de 1ª instância não encontrou retificações de monta no juízo de segundo grau. Mas o confronto entre garantistas e neoconstitucionalistas no Supremo Tribunal Federal vem trazendo apreensão aos que são responsáveis por uma verdadeira revolução nos costumes brasileiros no que tange ao combate à corrupção contra empresas públicas com o respaldo da sociedade civil que oscila em euforia e apatia de acordo com o movimento das nuvens nos céus de Brasília, Curitiba, Rio de Janeiro e em todo o Brasil.

O mais grave e preocupante, para usar palavras do juízo de 1ª instância, foi o ensejo propiciado pelo esquema criminoso, ao servir para financiamento de agentes e partidos políticos, colocando em perigo e suspeição o pleno funcionamento do regime democrático.

Desperta também apreensões certas decisões judiciais contemporâneas, envolvendo criminosos já condenados em 2º grau, principalmente no STF, em particular em sua Segunda Turma composta por ministros com determinado viés jurídico, confrontando a maioria que defende a jurisprudência prevalecente atualmente naquela alta corte.

Numa guerra intestina pelo poder, nem sempre no mais alto nível de educação e lhanza, tão caras a quem preza a ética, certas práticas do sistema de Justiça Criminal, aqui incluído Polícia, Ministério Público e Judiciário, não tem sido suficientemente eficiente contra crimes desta natureza.

A Justiça Criminal não tem obtido sucesso de *per si* em tolher a perpetuação na vida pública de agentes reiterativos dos mesmos crimes ora aqui tratados.

Em síntese, uma adoção de determinadas Políticas Criminais, como o mais suave artigo 71 do CPB, sem contar com as respostas do Sistema de Justiça Criminal, com medidas mais eficazes e inibidoras de protelações, pelas brechas que os processos criminais propiciam às partes rés abonadas e capazes de fazer de honorários advocatícios mais um campo para a prática delitiva, perpetuar-se-ão, indefinidamente, as injustiças e a não realização do direito em um estado democrático, incapaz de contemplar o que Cesare Beccaria já propugnava em seu pequeno grande livro Dos Delitos e Das Penas.

A dinâmica da política brasileira em ano eleitoral complica a análise de possíveis desdobramentos desses processos envolvendo agentes criminosos investigados, denunciados e condenados que com suas bancas de advogados poderosas e o poder político-institucional de que desfrutam, tornam difícil, na presente quadra, qualquer avanço em possíveis interpretações ou predições de resultados.

Futuros estudantes que se debruçarem sobre esse tema encontrarão neste trabalho uma modesta contribuição crítica para a compreensão e ponto de partida para mergulhos mais profundos e voos mais ousados. Possíveis conclusões devem ser modestas e provisórias para que um trem a jato não passe sobre as pernas e penas trêmulas em tempos duros e complexos.

O começo de qualquer ciência é difícil como já bem escrevia K. Marx no final do século XIX.

Haja vista os tempos difíceis que são esses do primeiro quinto do século XXI quando, sabiamente, o professor J.P. Netto pôs o dedo na ferida quando afirma convictamente que a vida social é muito mais ampla, muito mais complexa que as condições materiais que a propiciam.

Que todos estejamos dispostos e preparados para enfrentar os desafios que a vida social, espiritual, política, econômica, ética e jurídica nos coloca, tornando o conhecimento do Direito ferramenta de apreensão da realidade de forma consequente e transformadora: dela mesma e

dos agentes envolvidos em seus desvelamentos. Que façamos do saber jurídico uma arma poderosa a serviço da paz, da liberdade, da fraternidade e da justiça em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**. 3. ed. – São Paulo: EDIJUR, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

**Código Penal Brasileiro (1941)**. República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 maio 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Petrópolis, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e Sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

RENDELL, Ruth, **Suborno e Corrupção**. Disponível em: <http://mundovelhomundonovo.blogspot.com/2017/07/suborno-e-corrupcao.html>> Acesso em: 30 jan. 2018.

SOUZA, Josias de. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2018/06/05/gilmar-mendes-soltou-mais-um-presos-por-bretas/>> Acesso em: 06 junho 2018.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **O Populismo na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

## SITIOGRAFIA

CONJUR. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36405/a-constitucionalidade-do-artigo-33-paragrafo-4-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-25/erro-material-acordao-nao-enseja-responsabilizacao-civil-judiciario>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-relator-lula-trf4.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/mensalao/noticia/2012/10/entenda-como-sao-calculadas-penas-para-reus-condenados.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/trf-4-publica-integrada-decisao-que-condenou-lula-a-12-anos-de-prisao-no-caso-do-triplex.ghtml>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

JORNALggn. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/moro-reconhece-erro-e-reduz-pena-de-deputado-condenado-na-lava-jato>>. Acesso em: 03 maio 2018.

JOTAINFO. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/trf4-nega-recurso-de-lula-ao-stf-contradecisao-na-lava-jato-22062018>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20417/o-principio-da-proporcionalidade-estrita-e-os-criterios-para-dosimetria-do-concurso-formal-e-do-crime-continuado>> Acesso em: 15 junho 2018.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/trf-4-aumenta-pena-de-lula-na-lava-jato-e-batalha-de-recursos-deve-comecar-24012018>> Acesso em: 21 junho 2018.

JUS.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36405/a-constitucionalidade-do-artigo-33-paragrafo-4-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em 13 jun. 2018.

\_\_\_\_. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20417/o-principio-da-proporcionalidade-estrita-e-os-criterios-para-dosimetria-do-concurso-formal-e-do-crime-continuado>>. Acesso em 15 jun. 2018.

MUNDOvelhomundonovo. Disponível em: <<http://mundovelhomundonovo.blogspot.com/2018/01/juizo-transmutado-em-aula-magna.html>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

NEXOjornal. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/17/Por-que-h%C3%A1-penas-t%C3%A3o-altas-na-Lava-Jato-Estes-2-professores-respondem>>. Acesso em: 15 maio 2018.

O ANTAGONISTA.com. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/para-moro-prisao-apos-segunda-instancia-preserva-legado-de-teori/>>. Acesso em: 25 maio 2018.

TRF4. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13418](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13418)>. Acesso em: 06 jul 2018.

ZEROhora. Disponível em: <http://www.zerohora.com.br/pdf/19236690.pdf> >. Acesso em: 06 jul 2018.

\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.zerohora.com.br/pdf/19236690.pdf>> Acesso em: 06 de jul de 2018.